

Processo nº 0006393-34.2023.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto a alteração na classificação orçamentária ao Contrato nº 78/2023 (id. 1528965), conforme solicitação da Gerência de Planejamento Estratégico e Orçamento (id. 1734280).

Onde se lê:

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ,

Fonte de Recurso: 1760 (0700 RPI),

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Serviços de terceiros - pessoa jurídica

Leia-se:

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ;

Fonte de Recurso : 1.760.0700 - Recursos de Taxa Emolumentos, Taxas e Custas; e/ou 2.760.0700 - Recursos de Taxa Emolumentos, Taxas e Custas (Exercício Anterior)

Elemento de Despesa: 3.3.90.37.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

e/ou

Programa de Trabalho: 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça

Fonte de Recurso: 1.500.0100 - Recursos Próprios do Tesouro; e/ou 2.500.0100 - Recursos Próprios do Tesouro (Exercício Anterior)

Elemento de Despesa: 3.3.90.37.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 05 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/04/2024, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006393-34.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0003155-70.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Relator :

Requerente : Jose Orlean Lopes Craveiro

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto :

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo ex-servidor José Orlean Lopes Craveiro, visando perceber verbas rescisórias em face de sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD prestou as informações necessários referente ao caso (evento SEI n.º 1750121).

Por meio do evento SEI n.º 1753445, a GECAD apresentou o cálculo das verbas rescisórias que, em tese, faz jus o ex-servidor, relativo ao período de 01/07/1981 a 02/04/2024, a totalizar a quantia de R\$ 47.121,11 (quarenta e sete mil cento e vinte e um reais e onze centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Como se denota, o requerente era servidor deste Tribunal de Justiça e foi aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, conforme Portaria (1747378).

É fato que os serviços prestados ao Poder Judiciário conferem ao servidor(a) público o direito de receber as verbas rescisórias, tendo em vista que são

direitos sociais garantidos pelo art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, tanto aos trabalhadores quanto aos servidores públicos, in verbis:

Art. 39. (...).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Destaque-se que a regra em referência também deve ser aplicada aos ocupantes do cargo em comissão, porquanto são servidores públicos lato sensu, conforme ressaltado da Lei Complementar n. 39/93 (aplicável aos servidores do Poder Judiciário, por força do art. 65 da LC n. 258/2013), que dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo poder público estadual.

Parágrafo único. O disposto neste Estatuto se aplica aos servidores de qualquer dos Poderes do Estado.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público ou em comissão. (sublinhado)

Referidas garantias constitucionais devem ser resguardadas, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, com garantia de pagamento, inclusive, aos seus sucessores legais, de modo a não incidir o enriquecimento sem causa da Administração.

Registre-se, por relevante, que no pagamento de verbas rescisórias não há falar em indenização de banco de horas e folgas de recesso forense, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 272/2022 e do art. 3º e art. 6º da Resolução n.º 161/2011.

Diante do exposto, conforme dispõe o art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, DEFIRO ao ex-servidor José Orlean Lopes Craveiro o pagamento do valor de R\$ 47.121,11 (quarenta e sete mil cento e vinte e um reais e onze centavos), a título de verbas rescisórias, condicionado à disponibilidade financeira.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento desta decisão e, assim, atestar a existência disponibilidade financeira.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para as providências pertinentes.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 19/04/2024, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003155-70.2024.8.01.0000

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA PROCESSO Nº 0005127-46.2022.8.01.0000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Centro Administrativo - Via Verde, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.915-631, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora Regina Ferrari, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, sediada na Calçada Canopo, 11 – 2º andar – sala 03 – Centro de Apoio II – Alphaville em Santana de Parnaíba-SP, neste ato representada pela senhora Renata Nunes Ferreira, CPF nº 371.***-40, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos

do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor do contrato é de R\$ 462.048,21 (quatrocentos e sessenta e dois mil e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) com taxa de gerenciamento: percentual negativo de -20% (vinte por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 28 de abril de 2024 a 28 de abril de 2025.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, Fontes de Recurso: 1760.0700/2760.0700, e/ou 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC, Fontes de Recurso: 1500.0100/2500.0100, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo e/ou 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **RENATA NUNES FERREIRA**, Usuário Externo, em 17/04/2024, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/04/2024, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005127-46.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0003270-91.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Wirton Santos de Almeida

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Conversão de férias em pecúnia

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento do servidor Wirton Santos de Almeida (id no 1750760), oportunidade em que pugna pela possibilidade de indenização de 20 (vinte) dias de férias, tendo em vista despesas decorrentes da alagação promovida pela cheia do Rio Acre nesta capital, a qual atingiu a residência do Requerente.

Foram juntadas fotografias da residência do Requerente (id no 1750760).

Por meio do despacho inserto no id no 1753277, determinou-se que a GECAD apresentasse informações e eventuais cálculos inerentes a pretensão do Requerente, objetivando melhor instruir o feito.

A Gerência de Cadastro informou que a Requerente não possui saldo de férias anterior ao exercício de 2023/2024 e que não fora beneficiado com a decisão proferida nos autos SEI no 0010036-97.2023.8.01.000, tendo em vista não possuir saldo à época (id no 1756547).

Vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Como também é de conhecimento de todos que o Supremo Tribunal Federal

ao julgar o ARE no 721.001, sob o rito de repercussão geral (Tema 635), estabeleceu tese de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária para servidores inativos e, após oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade, estando ainda em tramitação, que é justamente o caso em análise do servidor Wirton Santos de Almeida. Vejamos o teor da tese firmada:

Tese:

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. (grifo nosso)

Quando do julgamento dos aclaratórios, o eminente Ministro Gilmar Mendes foi específico em dizer que no ARE 721001 RG-RJ, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, restou definida a situação dos servidores inativos, mas que seria necessário o prosseguimento do RE para análise da situação dos servidores ativos:

[...] Constatado o erro material do acórdão embargado, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional e definida a situação dos inativos, permitir o processamento do recurso extraordinário e apreciar a situação dos servidores ativos, facultando às partes o direito à sustentação na tribuna, quando da apreciação do mérito pelo Plenário.

É como voto

Tem-se, portanto, que a indenização pecuniária deve ser a ultima ratio, de modo que seja garantida ao servidor a fruição de seu direito constitucional ao descanso, enquanto o possa fazer.

Tirar férias ou alguns dias de descanso é uma questão de necessidade e de saúde para que o corpo e mente relaxem e recuperem as energias. E, pode significar um momento de reflexão e reequilíbrio do bem-estar profissional e pessoal para retomada com força total e, assim, seguir uma vida mais ajustada e feliz.

No Brasil, é um direito do trabalhador, constitucionalmente protegido, após cada período de 12 meses de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

Portanto, imprescindível para a própria saúde do servidor o usufruto de suas férias.

Ademais, consta dos autos que a Requerente não possui saldo de férias anterior ao exercício de 2023/2024, possuindo pelo que consta da informação GECAD (id no 1756547), apenas 20 (vinte) dias referente àquele exercício.

Assim, o Poder Judiciário do Estado do Acre se solidariza com a situação enfrentada pelo Requerente, mas a pretensão deve ser rejeitada, inclusive, como forma de proporcionar ao Requerente o descanso necessário após toda essa situação trágica derivada da cheia do Rio Acre.

Por outro lado, importante esclarecer que como forma de ajudar os servidores do Poder Judiciário atingidos pela cheia do Rio Acre, a Administração do TJAC disponibilizou ferramenta no Portal do Servidor, no período de 4 a 7.3.2024, para o pedido de antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13o salário.

Diante do exposto, não acolho a pretensão do servidor Wirton Santos de Almeida (id no 1750760).

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão à DIPES e ao Requerente.

Após, arquite-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**

Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/04/2024, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003270-91.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002445-50.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR